



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 218/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 04/12/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SRP

RELATOR: Ronaldo DATA: 09/12/25

Emenda

RELATOR: Felicio DATA: 10/03/26

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.º Disc. e Vot.: 26/05/26 - 15450

16450
Em 2.º Disc. e Vot. : 30/05/26

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 39 : / /

Lei n.º : 5424/26

Ofício N.º: 107 em 31/05/26

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 02/05/26

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 16/04/26

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
10.12.25*

- Voto lido na 02ª Sessão em 02/05/26, adotado por 2.ª Turma.
CONTINUADA VOTO EM 05/05/26 - REJEITADO - OF 154/26



Capa de Processo

02/12/2025

Fis

02

m

Processo : E - 21457 / 2025 **Data/Hora:** 01/12/2025 - 11:13:26

Assunto : MENSAGEM

Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN

Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Endereço Ação :

Requerente : GABINETE DO PREFEITO

Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp

Telefone : 15 3526 8045 **Celular:**

C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**

E-mail :

Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA

Histórico : Encaminha a Mensagem 101/2025, que "PRORROGA a vigência da Lei Municipal 3.859-15, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências."

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

02 DEZ. 2025

RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
03
M

Itapeva, 1º de dezembro de 2025.

MENSAGEM N.º 101 /2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei, que "**ALTERA** a Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que aprovou o 'Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025' e dá outras providências."

Encaminho, para apreciação dessa Casa Legislativa, a proposta de prorrogação da vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025.

A medida se faz necessária tendo em vista que, no âmbito federal, ainda não foi publicado um novo Plano Nacional de Educação (PNE) que sirva de referência normativa para a elaboração do próximo ciclo do PME. Assim, a extensão da vigência por mais 01 (um) ano garante a continuidade das diretrizes, metas e estratégias atualmente em vigor, assegurando a coerência das políticas educacionais municipais com a legislação nacional e evitando descontinuidade no planejamento educacional.

Reforço a importância da apreciação célere desta proposta, de modo a garantir segurança jurídica e administrativa às ações da educação municipal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
05
m

PROJETO DE LEI N.º 218/2025

PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, por 01 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itapeva (PME 2015–2025), aprovado pela Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, passando a ter validade até 23 de novembro de 2026.

Art. 2º Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, permanecem em vigor todas as metas, diretrizes e estratégias constantes dos Anexos da Lei Municipal n.º 3.859/2015, devendo a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverem as ações de monitoramento e de avaliação do Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE) e com as metas nacionais vigentes.

Art. 3º Findo o prazo de prorrogação previsto nesta Lei, o novo Plano Municipal de Educação deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, assegurada ampla participação social no processo de elaboração.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

06

M

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=10832936000132,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco),
CN=ADRIANA DUCH MACHADO,
17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-12-01 14:34:49
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
CRIAÇÃO DE VAGAS
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

Especificação	2026	2027	2028
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	649.710.231,00	676.998.060,70	702.723.987,01
Valor proposto de aumento	2.007.619,13	2.151.405,63	2.251.759,04
Despesa prevista depois da alteração	651.717.850,13	679.149.466,33	704.975.746,05
% de aumento	0,31	0,32	0,32

(*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 07/11/2025 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2026, com o acréscimo.	254.886.152,00	1.737.619,13	256.623.771,13	588.474.500,00	43,61
Total da despesa prevista com pessoal para 2027, com o acréscimo.	265.591.370,38	1.851.405,63	267.442.776,01	613.190.429,00	43,61
Total da despesa prevista com pessoal para 2028, com o acréscimo.	275.683.842,46	1.921.759,04	277.605.601,50	636.491.665,30	43,61

(*) Previsão de aumento da receita de 4,20%, para o ano de 2027 e 3,8% para o ano de 2028 conforme Boletim focus NOVEMBRO/2025.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2026.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

O aumento de despesa decorrente da implantação da medida em análise será coberto pela diminuição de gastos com servidores eventuais PEB I e ADI, resultante do ajuste na composição de pessoal e da otimização do quadro efetivo. Tal redução se dará em virtude da adequação da jornada e da reorganização administrativa, o que permitirá absorver as atividades anteriormente desempenhadas por profissionais eventuais, sem prejuízo ao atendimento das demandas essenciais.

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.5290 de 28 de julho de 2.025, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 11 de novembro de 2025.

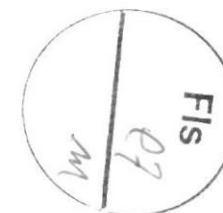
Documento assinado digitalmente

gov.br

LAERCIO LOPES

Data: 17/11/2025 14:42:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CALCULOS DE IMPACTO CRIAÇÃO DE VAGAS

QUANTIDADE	CARGO	SALARIO BASE	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
50	MONITORES	R\$ 2.175,65	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.175,65	R\$ 60,43	R\$ 181,30	R\$ 478,64	R\$ 144.801,59
totais		R\$ 2.175,65	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.175,65	R\$ 60,43	R\$ 181,30	R\$ 478,64	R\$ 144.801,59

Impacto CALCULADO	R\$ 144.801,59 /mês
Impacto CALCULADO 2026	R\$ 1.737.619,13 ANUAL

VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ 22.500,00	R\$ 270.000,00
	MÊS	ANO

QUANTIDADE	CARGO	SALARIO BASE	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
50	MONITORES	R\$ 2.267,03	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.267,03	R\$ 62,97	R\$ 188,92	R\$ 566,76	R\$ 154.283,80
totais		R\$ 2.267,03	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.267,03	R\$ 62,97	R\$ 188,92	R\$ 566,76	R\$ 154.283,80

Impacto CALCULADO	R\$ 154.283,80 /mês
Impacto CALCULADO 2027	R\$ 1.851.405,63 ANUAL

VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00
	MÊS	ANO

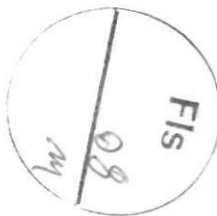
QUANTIDADE	CARGO	REFERENCIA ATUAL	ATS	SEXTA PARTE	Demais direito s/ salario base	Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL	TOTAL MENSAL
50	MONITORES	R\$ 2.353,17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.353,17	R\$ 65,37	R\$ 196,10	R\$ 588,29	R\$ 160.146,59
totais		R\$ 2.353,17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.353,17	R\$ 65,37	R\$ 196,10	R\$ 588,29	R\$ 160.146,59

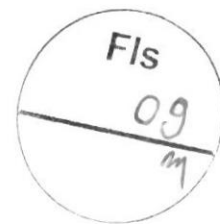
Impacto CALCULADO	R\$ 160.146,59 /mês
Impacto CALCULADO 2028	R\$ 1.921.759,04 ANUAL

VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	MÊS	ANO

ALINE ELIS
SANTOS
DE LA RUA
284341428
80

Assinado digitalmente por ALINE ELIS
 SANTOS DE LA RUA-28434142880
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
 OU=VideoConferencia,
 OU=1053293600132, OU=Secretaria
 da Receita Federal do Brasil - RFB,
 OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
 *CN=ALINE ELIS SANTOS DE LA
 *RUA-28434142880
 Razão: Eu sou o autor deste
 documento.
 Localização: sua localização de
 assinatura aqui
 Data: 2025-11-11 15:42:11
 Foxit Reader Versão: 10.0.1





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

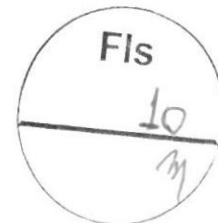
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **218/2025** foi lido em plenário na **77ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **04/12/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 05 de dezembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

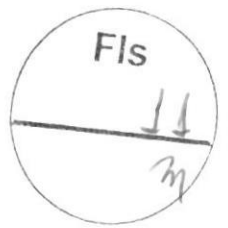
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 218/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 05 de dezembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 289/2025

Referência: Projeto de Lei nº 218/2025

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “**PRORROGA** a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências”

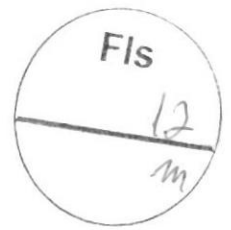
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Poder Executivo prorrogar por mais 1 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itapeva (PME 2015-2025), aprovado pela Lei Municipal nº 3.859, de 23 de novembro de 2015, passando a ter validade até 23 de novembro de 2026 (artigo 1º).

De acordo com o projeto, durante o período de prorrogação, permanecem em vigor todas as metas, diretrizes e estratégias constantes dos Anexos da Lei Municipal nº 3.859/2015, devendo a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverem as ações de monitoramento e de avaliação do Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE) e com as metas nacionais vigentes (artigo 2º).

Findo o prazo de prorrogação, o novo Plano Municipal de Educação deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, assegurada ampla participação social no processo de elaboração (artigo 3º).

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 218/2025 foi lido na 77ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04/12/2025.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DO CONTEÚDO MATERIAL. REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Inicialmente, temos que não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete privativamente a Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa da municipalidade e gestão dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 40¹ da LOM.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, inserindo-se nesse contexto as normas afetas ao Plano Municipal de Educação.

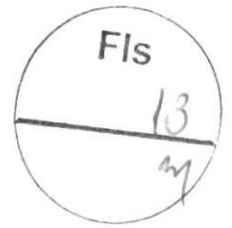
Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Conforme já relatado, o projeto pretende prorrogar por mais 1 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itapeva (PME 2015-2025), aprovado pela Lei Municipal nº 3.859, de 23 de novembro de 2015, passando a ter validade até 23 de novembro de 2026.

O Plano Municipal da Educação⁵ traz as orientações pelas quais as Escolas tomarão por base o desenvolvimento educacional, incluindo-se aí as metas e estratégias para a política educacional.

Nesse sentido, deve ter como parâmetro os preceitos contidos no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) que buscou dar efetividade ao artigo 214 da Constituição Federal⁶.

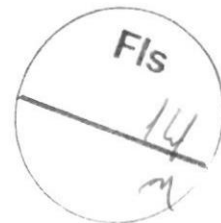
A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos, competindo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 6º, artigo 23, inciso V e artigo 205 da Constituição Federal).

De acordo com a justificativa apresentada pela Alcaide, a prorrogação ora pretendida se faz necessária, tendo em vista que em âmbito federal, ainda não foi

⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

⁵ Lei Municipal nº 3.859/15 "Aprova o Plano Municipal de Educação, para o decênio 2015-2025 e dá outras providências"

⁶ **Art. 214.** A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

publicado um novo Plano Nacional de educação (PNE) que sirva de referência normativa para a elaboração do próximo ciclo do PME, razão pela qual a extensão da vigência por mais 1 (um) ano garante a continuidade das diretrizes, metas e estratégias atualmente em vigor, assegurando a coerência das políticas educacionais municipais com a legislação nacional e evitando descontinuidade no planejamento educacional.

Tal medida harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que prorrogou até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Ademais, destaca-se que de acordo com o artigo 3º do projeto, uma vez encerrado o prazo de prorrogação, o novo Plano Municipal de Educação deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, assegurada ampla participação social no processo de elaboração.


Feitas tais considerações, estando ausentes vícios relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

2. DO PARECER

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **218/2025** não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, competindo aos nobres Edis a discussão política do tema.

É o parecer.

Itapeva, 18 de dezembro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Fls
15
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 007/2026

Itapeva, 06 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado convidar Vossa Senhoria para uma reunião ordinária que será realizada **na terça-feira dia 24 de fevereiro às 13h45**, para explanar sobre o **Projeto de Lei 218/2025** de autoria da Prefeita Adriana Duch Machado, que PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

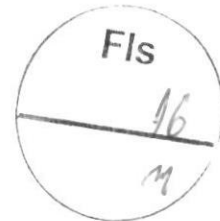
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
GENI CARDOSO MÜZEL SANTOS
Secretária Municipal de Educação





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00027/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 218/2025

Ementa: PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de março de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa


PROJETO DE LEI 218/2025 - PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

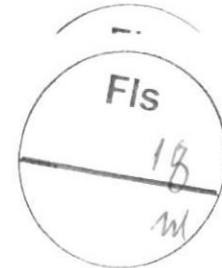
EMENDA Nº 1/2026 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte artigo renumerando os demais existentes do Projeto de Lei nº 218/2025, com a seguinte redação:

“Art (...) O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no município 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, durante a vigência desta lei”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de março de 2026.


TARZAN
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

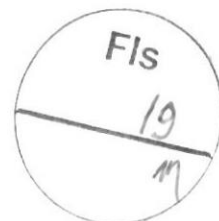
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **Emenda 001/26** ao Projeto de Lei 218/2025 foi lido em plenário na **10ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **09/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 10 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Emenda 001 ao Projeto de Lei 218/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00052/2026

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0218/2025 Nº 1/2026

Ementa: Fica acrescentado o seguinte artigo renumerando os demais existentes do Projeto de Lei nº 218/2025.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

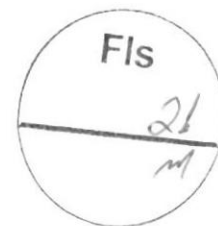

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 218/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

Art. 1º Fica prorrogada, por 01 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itapeva (PME 2015–2025), aprovado pela Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, passando a ter validade até 23 de novembro de 2026.


Art. 2º Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, permanecem em vigor todas as metas, diretrizes e estratégias constantes dos Anexos da Lei Municipal n.º 3.859/2015, devendo a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverem as ações de monitoramento e de avaliação do Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE) e com as metas nacionais vigentes.

Art. 3º Findo o prazo de prorrogação previsto nesta Lei, o novo Plano Municipal de Educação deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, assegurada ampla participação social no processo de elaboração.

Art. 4º O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no município 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, durante a vigência desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de março de 2026.

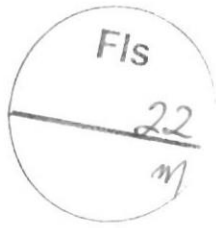

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


AUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYGCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 39/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 218/2025

Prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

Art. 1º Fica prorrogada, por 01 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itapeva (PME 2015–2025), aprovado pela Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, passando a ter validade até 23 de novembro de 2026.

Art. 2º Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, permanecem em vigor todas as metas, diretrizes e estratégias constantes dos Anexos da Lei Municipal n.º 3.859/2015, devendo a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverem as ações de monitoramento e de avaliação do Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE) e com as metas nacionais vigentes.

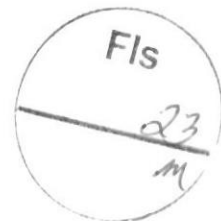
Art. 3º Findo o prazo de prorrogação previsto nesta Lei, o novo Plano Municipal de Educação deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, assegurada ampla participação social no processo de elaboração.

Art. 4º O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no município 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, durante a vigência desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 107/2026

Itapeva, 31 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

- **Autógrafo 38/2026** – Projeto de Lei 213/2025 - Adriana Duch Machado – mensagem 98/2025 Dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a elaboração e a implementação das Políticas Públicas pela Primeira Infância no Município de Itapeva-SP e institui o Plano Municipal pela Primeira Infância.

- **Autógrafo 39/2026** – Projeto de Lei 218/2025 - Adriana Duch Machado – mensagem 101/2025 Prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

- **Autógrafo 40/2026** – Projeto de Lei 23/2026 - Roberto Comeron - Altera a Lei Municipal n.º 1.174, de 03 de abril de 1998, que “Cria o CONDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, estabelece incentivos para a atração de novas empresas, e dá outras providências”.

- **Autógrafo 41/2026** – projeto de lei 31/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 18/2026 Dispõe sobre as atribuições e especificações do cargo efetivo de Zootecnista do Quadro de Pessoal do Município de Itapeva e dá outras providências.

- **Autógrafo 42/2026** – projeto de lei 32/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 19/2026 Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

24

M

Itapeva, 13 de abril de 2026.

MENSAGEM N.º 37/ 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL (Art. 4º)** ao Projeto de Lei n.º 218/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 39/2026, que "Prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
3973859

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ID: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,
OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.14 12:18:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

Projeto de Lei nº 218/2025
Autógrafo n.º 39/2026

Considerando o Projeto de Lei em epígrafe, que prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **VETO PARCIAL (Art. 4º)** sobre a referida proposição.

I – Do relatório

A redação final do aludido Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo citado, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

II - Da inconstitucionalidade

A obrigação de aplicar receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino já está prevista na Constituição Federal (art. 212). A Constituição determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, vinte e cinco (25%) da receita resultante de impostos, incluindo transferências, em educação.

Se emenda parlamentar fixar tal aplicação em trinta por cento (30%), ela não será necessariamente inconstitucional, mas pode ser considerada uma restrição adicional ao Poder Executivo (lembrando que o mesmo tema foi objeto das ADIs 2017008-87.2022.8.26.0000 e 2293411-16.2022.8.26.0000).

O Legislativo municipal pode aprovar normas que reforcem ou ampliem esse percentual, desde que não interfira em matérias de iniciativa privativa do Executivo (organização administrativa ou criação de despesas específicas).



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
26
m

Além disso, a emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto de lei (prorrogação de vigência de lei que aprova o Plano Municipal de Educação).

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de** organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, **são de competência privativa do Prefeito:**

*Art. 40. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, **um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito**, configurando vício formal de competência por violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, **pois invade a gestão administrativa.**

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro"¹:

¹ (2012, p. 48-49), Barroso, Luís Roberto, Ed. Saraiva, 9ª Edição, 2022



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Ademais, o STF pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.²

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos

² ARE 878911 RG/RJ



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.³

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiá, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria

³ STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020

⁴ TJ-SP - ADI: SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.⁵

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, que aumenta o percentual destinado à educação, em que pese a nobre intenção dos edis, houve invasão da organização administrativa e está, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Não se descarta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que crie despesas para o município, desde que não invada competência privativa do Executivo (como organização administrativa interna)⁶. Contudo, para o caso em tela, acresce-se mais um elemento crucial.

A iniciativa **cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF**, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter

⁵ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024

⁶ Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
29
m

nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

*"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."*⁷

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema

⁷ ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
30
M

rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante - Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁸

O vício de inconstitucionalidade formal, por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, fere frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente

⁸ TJ-SP - ADI: SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

derrubada do veto.⁹

III – Da conclusão

Portanto, **veta-se, parcialmente**, o Projeto de Lei nº 218/2025, notadamente o **Art. 4º**.

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

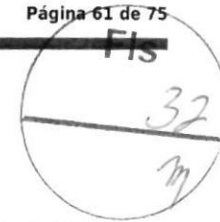
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil, OU=
(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.14 12:19:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

⁹ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089

**LEI N.º 5.424, DE 16 DE ABRIL DE 2026**

PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, por 01 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itapeva (PME 2015–2025), aprovado pela Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, passando a ter validade até 23 de novembro de 2026.

Art. 2º Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, permanecem em vigor todas as metas, diretrizes e estratégias constantes dos Anexos da Lei Municipal n.º 3.859/2015, devendo a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverem as ações de monitoramento e de avaliação do Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE) e com as metas nacionais vigentes.

Art. 3º Findo o prazo de prorrogação previsto nesta Lei, o novo Plano Municipal de Educação deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, assegurada ampla participação social no processo de elaboração.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 15.090, DE 15 DE ABRIL DE 2026

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 2.695/2007 e o Código Tributário Municipal (Lei nº 1.102/97), dispondo sobre a simplificação do registro e legalização de empresas no Município de Itapeva, em conformidade com o Decreto nº 14.169/2024 (Adesão ao Facilita SP) e normas estaduais de licenciamento.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII e X, da LOM, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização dos procedimentos municipais com os órgãos estaduais (CVS, Bombeiros, CETESB, CDA e GRAPROHAB);

CONSIDERANDO o compromisso municipal com a celeridade administrativa e a redução de custos para o empreendedor;

CONSIDERANDO a lei Nº 2.695/2007 E sobre a criação de normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município.

CONSIDERANDO o Código tributário do Município LEI N.º 1102/97 Capítulo VI seção 02 da Licença de Funcionamento.

CONSIDERANDO todo o contido no Processo Administrativo n.º 5.947/2026;

DECRETA

CAPÍTULO I – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Município adota integralmente a **Portaria CVS nº 01/2024**.

Art. 2º Para fins de licenciamento de alimentos e saúde, o Município declara seguir a **classificação de risco estadual**, garantindo dispensa de atos de liberação para atividades de baixo risco.

CAPÍTULO II – DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

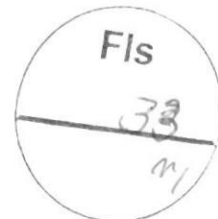
Art. 3º Em conformidade com o **Decreto Estadual nº 69.118/2024**, o licenciamento municipal não condicionará a emissão de alvarás à apresentação prévia do AVCB ou CLCB para atividades de **Baixo Risco**.

Parágrafo único. O sistema municipal deve atuar de forma integrada, evitando que a exigência documental se torne barreira impeditiva ao início da operação.

CAPÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE (CETESB)

Art. 4º Os procedimentos de licenciamento ambiental observarão o **Decreto Estadual nº 69.120/2024**, respeitando:

I – As **dispensas de manejo** e licenciamento previstas na norma estadual;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 156/2026

Itapeva, 5 de maio de 2026.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 24ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 04 de maio, foram **rejeitados** os seguintes vetos:

- ° *Veto Parcial ao Projeto de Lei 213/2025 (Autógrafo 38/2026) - Adriana Duch Machado – Dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a elaboração e a implementação das Políticas Públicas pela Primeira Infância no Município de Itapeva-SP e institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – especificamente emenda 2/25 do art. 1º (art. 6º do projeto);*
- ° *Veto Parcial ao Projeto de Lei 218/2025 (Autógrafo 39/2026) - Adriana Duch Machado – Prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências – especificamente emenda 1/2025 do art. 1º (art. 4º do projeto);*
- ° *Veto Total ao Projeto de Lei 56/2026 (Autógrafo 52/2026) – Ver. Tarzan e Lucinha Woolck – Institui o Programa de Coleta de Exames e Vacinação em Domicílio para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, no âmbito do Município de Itapeva, e dá outras providências.*

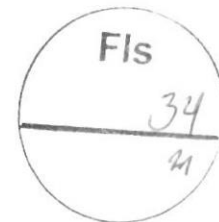
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Generci Assis Neves
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 05 MAIO 2026 14h 50 Min Adriana
--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 218/2025**, que “*PRORROGA a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de março de 2026, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de maio de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.423, DE 16 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a elaboração e a implementação das Políticas Públicas pela Primeira Infância no Município de Itapeva-SP e institui o Plano Municipal pela Primeira Infância.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte parte vetada da Lei nº 5.423, de 16 de abril de 2026

Art. 6º Fica assegurada a oferta de 100% (cem por cento) das demandas de vagas para a educação infantil na zona urbana e rural a partir de 01 de janeiro de 2027.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de maio de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

LEI 5.424, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Prorroga a vigência da Lei Municipal n.º 3.859, de 23 de novembro de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte parte vetada da Lei nº 5.424, de 16 de abril de 2026

Art. 4º O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no município 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, durante a vigência desta lei.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de maio de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

LEI 5.431, DE 07 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa de Coleta de Exames e Vacinação em Domicílio para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, no âmbito do Município de Itapeva, e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar

de Saúde, compreendendo a vacinação e a coleta de exames laboratoriais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para pessoas com deficiência que apresentem limitações comportamentais, sensoriais ou físicas, com o objetivo de assegurar o direito à saúde e ao atendimento humanizado, eliminando barreiras de acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º O programa tem como finalidades:

I - garantir que pessoas com TEA e outras deficiências recebam vacinação e coleta de exames laboratoriais em seu domicílio, quando houver dificuldade ou impossibilidade de deslocamento até unidades de saúde;

II - reduzir situações de estresse, sobrecarga sensorial e crises comportamentais durante procedimentos de saúde;

III - promover a inclusão, a dignidade e o acesso equitativo aos serviços de saúde;

IV - ampliar o acesso à realização de exames laboratoriais essenciais ao diagnóstico e acompanhamento clínico.

Art. 3º Serão beneficiários do programa:

I - pessoas com diagnóstico comprovado de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - pessoas com deficiência que apresentem limitações comportamentais, sensoriais ou físicas que dificultem ou inviabilizem o atendimento em unidades de saúde convencionais;

III - crianças, adolescentes, adultos e idosos cujo deslocamento possa causar agravamento do quadro clínico ou prejuízo ao bem-estar;

IV - pacientes com comorbidades que dificultem o deslocamento.

Art. 4º O agendamento será realizado pelo responsável legal ou pelo próprio paciente, quando capaz, mediante apresentação de laudo médico ou relatório multiprofissional, podendo ser feito de forma presencial, por telefone ou por meios digitais disponibilizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O atendimento domiciliar poderá incluir tanto a vacinação quanto a coleta de exames laboratoriais, conforme avaliação técnica da equipe de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei 5325/2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de maio de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE